



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 PORTO VELHO-----RONDÔNIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Vereador **Edemilson Lemos de Oliveira**
Presidente, da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e
 Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do
 Regimento Interno, Resolve designar o
 Vereador.....*CHÃO LARA*.....membros desta Comissão para atuar
 como Relator no Projeto de Lei DE Nº.....*2868/2013*...Autoria
 Verº (ª).....*CHÃO DA PROPOSTA*.....

REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 106 ...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente da Comissão terá de 2 (dois) dias para designar relator, contado do recebimento do processo.

§ 3º O relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, O Presidente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º ...

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do Plenário.

Sala das comissões..... de *02* de *07* de 2013.

Edemilson Lemos
 Vereador Edemilson Lemos - Presidente CCJR/2013.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre Projeto de Lei nº 2.868/2012 de autoria do vereador CLÁUDIO DA PADARIA que “dispõe sobre a instalação de lixeiras em frente a estabelecimentos que especifica e dá outras providências”.

Autoria: Vereador CLÁUDIO DA PADARIA

Relator: Vereador CARLOS ALBERTO LUCAS (CHICO LATA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei *‘in comento’* é de autoria do vereador Cláudio da Padaria, e vem dispondo sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de bebidas e alimentos, empresas e lojas de qualquer natureza venham a instalar em frente de suas dependências, lixeiras ou qualquer outro recipiente removíveis que sirvam para sua coleta.

A proposta da referida Lei é precipuamente a obrigatoriedade da instalação de lixeiras ou coletores de resíduos, mas, de forma suplementar, ainda estabelece sanção no caso de descumprimento bem como aplica multa em dobro quando constatada a reincidência.

Recebendo voto favorável em todas as comissões as quais fora submetido encaminhado ao chefe do poder do executivo para cumprimento do que dispõe o art. 87, inciso IV da Lei Orgânica do Município – LOM recebeu veto integral por intermédio do parecer nº 48/SL/PGM/2013.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe-nos na emissão do parecer observando os aspectos inconstitucionais apontados pela PGM, observando ainda os aspectos atinentes à legalidade, técnica legislativa e redação, próprios desta Comissão ainda que na análise do veto sugerido.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A estrutura da SEMUSB compreende além de outros o departamento de resíduos sólidos que teria a competência de coordenar todos os serviços que remetam a este tema o que nos leva a discordar da douta Procuradoria tendo em vista que já é competência da SEMUSB os serviços de coleta e destino final dos resíduos sólidos sendo razoável que seja com a participação desta discutir a forma mais adequada para que tais coletores tenham um padrão.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

O mestre Hely Lopes Meirelles por sua vez ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”.

Dessa forma somos pela legalidade da propositura afirmando não haver vício de iniciativa tendo em vista já ser competência inerente à SEMUSB limpeza, coleta, destino final de resíduos sólidos, dentre outros similares não sendo viável deixarmos de aprovar esta propositura nos termos que a legislação permite.

III – VOTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



'Ex positus', somos **CONTRÁRIOS** ao **VETO** concedido pelo PODER EXECUTIVO por meio do Parecer nº 48/SL/PGM/2013 ao Projeto de Lei nº 2.868/2012 que "dispõe sobre a instalação de lixeiras em frente aos estabelecimentos que especifica" opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto' in comentu'.

Sala das Comissões, 09 julho de 2013.


Vereador CARLOS ALBERTO LUCAS (CHICO LATA)
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 2.868/13.

AUTORIA: Vereador Cláudio da Padaria

ASSUNTO: “Dispõe sobre a instalação de lixeiras em frente a estabelecimentos que especifica, e dá outras providências”.

PARECER Nº 102/13.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária deliberou por unanimidade de seus membros, pela **aprovação** do Voto do Relator Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata, que foi contrário ao **VETO** apostado pelo Executivo Municipal. Passando a constituir em Parecer desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2013.


Vereador Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente/CCJR/13.


Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)
Membro


Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)
Membro